

Processo n. 2026/003229

Objeto: Contratação de docente, por meio de pessoa jurídica, para ministrar a capacitação intitulada “Workshop sobre técnicas de negociação na tutela coletiva”

Interessados: Gerência de Capacitação e Aperfeiçoamento (GECAP) e Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA)

Inexigibilidade de licitação. Art. 74, III, ‘f’, da Lei n. 14.133/2021. Contratação do docente Landolfo Andrade de Souza, por meio da pessoa jurídica Estúdio LM Ltda. (nome fantasia: Escola de Direito Coletivo), para ministrar a capacitação intitulada “Workshop sobre técnicas de negociação na tutela coletiva”, no dia 27 de março de 2026. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Profissional de notória especialização. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Custo total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Possibilidade.

**SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,**

A Gerência de Compras (GECOMP), por intermédio do Ofício n. 27/2026/GECOMP (fls. 71-72), encaminha solicitação de contratação direta do docente **Landolfo Andrade de Souza**, por meio da pessoa jurídica Estúdio LM Ltda. (nome fantasia: Escola de Direito Coletivo), ao custo total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A demanda tem por objeto a realização da capacitação intitulada “Workshop sobre técnicas de negociação na tutela coletiva”, a ser ministrada, na modalidade presencial, em Florianópolis/SC, no dia 27 de março de 2026, a 30 (trinta) Promotores de Justiça desta Instituição, com carga horária total de 9 (nove) horas-aula, conforme projeto de capacitação de fls. 3-8.

O feito também foi instruído com as justificativas iniciais para a contratação (fls. 12-14); a proposta de preços atualizada da pretensa contratada (fls. 48-50); a documentação comprobatória da pertinência dos valores ora ofertados com aqueles praticados em contratações anteriores (fls. 51-57); o certificado

comprovando a execução de serviço semelhante para o Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ) (fl. 15); os documentos de habilitação e de regularidade fiscal (fls. 16-24/58-64); e a demonstração da disponibilidade orçamentária para contemplar a demanda (fls. 64/69).

Vieram os autos, de forma eletrônica, para análise.

É o relatório.

O pedido em questão pode ser deferido e formalizado por meio de contratação direta, fundamentada no art. 74, III, 'f', da Lei n. 14.133/2021.

Assim determina o referido dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...].

Com efeito, a inexigibilidade em análise não decorre da ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratar com o órgão público interessado, mas sim da natureza predominantemente intelectual do serviço técnico especializado a ser prestado e da notória especialização do profissional e da empresa envolvidos.

No caso concreto ora analisado, o serviço desejado – prolação do “Workshop sobre técnicas de negociação na tutela coletiva” – coaduna-se perfeitamente com a categoria “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, prevista no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021.

Em relação aos serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, conceitua Marçal Justen Filho:

Um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de

modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta.

Os serviços ditos “técnicos” caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Por meio de serviço técnico, obtém-se alteração do universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava. [...]

O especialista é aquele prestador de serviço profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas. [...]

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.¹

Observa-se que a contratação, se cotejada com as definições acima mencionadas, está inserida no conceito de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, tendo em vista que é levada a efeito por empresa integrada por profissional especializado, detentor de conhecimentos específicos, os quais serão transferidos com toque subjetivo, e, portanto, incomparável, aos membros participantes do evento.

O conceito de notória especialização é previsto no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como se pode observar, para se vislumbrarem, na hipótese, os atributos necessários à contratação, deverá ficar provada a notória especialização

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 975-976.

do profissional e da empresa envolvidos, por meio da indicação do fato concreto, da qualidade e do diferencial que ostentam, justificando porque são capacitados a satisfazer o objeto do contrato.

Sobre o tema, uma vez mais, esclarece Marçal Justen Filho que:

O § 3.º refere-se à condição da notória especialização como uma comprovação de que o serviço do particular é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do contrato”.

A referência à essencialidade indica que a qualificação pessoal diferenciada é necessária para a satisfação do objeto contratual.

[...] o objeto contratual não comportaria satisfação sem a prestação do serviço do sujeito contratado.²

Preleciona, ainda, o referido doutrinador:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. [...]

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. [...] trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. [...]

O § 3.º refere-se à necessidade de que a atuação do particular seja considerada como essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

[...] a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória.³

Tais características são verificadas no caso sob exame, tendo em vista que o docente indicado, **Landolfo Andrade de Souza**, bem como a pessoa jurídica por meio do qual será contratado, **Estúdio LM Ltda.**, demonstram possuir notória especialização, uma vez que seus conceitos nos campos de suas especialidades – decorrentes de desempenhos e experiências anteriores – permitem concluir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.*, pp. 985-986.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.*, p. 986.

satisfação do objeto.

Observa-se que, entre as atividades econômicas desempenhadas pela empresa que se pretende contratar, está o “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” (fl. 58).

Ademais, o Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), por intermédio da manifestação de fls. 12-14, apresentou justificativas para a escolha do profissional e da pessoa jurídica em questão, assim como para a realização da capacitação almejada, nos seguintes termos:

[...] A referida capacitação integra a segunda fase do Programa Prioriza, desenvolvido pelo Ministério Público de Santa Catarina, e decorre de demanda apresentada pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Vanessa Wendhausen Cavallazzi, a partir de reunião realizada com os Centros de Apoio Operacional. O Prioriza constitui iniciativa institucional voltada a aproximar a atuação do MPSC das realidades regionais, por meio da identificação, junto aos Promotores e Promotoras de Justiça, dos principais desafios enfrentados em cada território, permitindo a definição de prioridades de atuação alinhadas às demandas concretas da sociedade. Nesta etapa, o programa encontra-se voltado à consolidação dos projetos definidos pelas 11 regiões do Estado, com a transformação dos diagnósticos regionais em materiais técnicos, fluxos e orientações práticas destinadas a qualificar a atuação das Promotorias de Justiça.

Nesse contexto, a capacitação proposta mostra-se diretamente vinculada aos objetivos do programa, na medida em que visa fornecer instrumental técnico aplicado à negociação e à autocomposição na tutela coletiva, contribuindo para a construção de soluções mais eficazes, resolutivas e aderentes às realidades locais. O curso possui enfoque eminentemente prático, com análise de casos concretos e dinâmicas em grupo, voltado à condução estratégica das negociações, desde o planejamento até a objetivação de acordos, em conformidade com o método de negociação baseado em princípios. Trata-se de formação direcionada ao cotidiano funcional de Membros do Ministério Público de Santa Catarina, com aderência direta às atribuições institucionais e às demandas identificadas no âmbito do Prioriza.

A singularidade da capacitação justifica-se, ainda, pelo notório conhecimento do professor indicado. Landolfo Andrade de Souza é Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo, Mestre em Interesses Difusos e Coletivos pela PUC/SP, Especialista em Direito Privado pela Escola Paulista da

Magistratura, Membro Colaborador da Comissão de Defesa da Probidade Administrativa do CNMP. Atuou no Projeto Especial de Tutela Coletiva do MPSP no período de 2017 a 2019 e no Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado do MPSP entre 2012 e 2013. Obteve o primeiro lugar no Concurso Melhor Arrazoador Forense da Associação Paulista do Ministério Público – Série Criminal (2009) e o segundo lugar na Série Interesses Difusos e Coletivos (2013). É autor da obra “Improbidade administrativa e empresarial”, pela editora Juspodivum, coautor dos dois volumes da obra “Interesses Difusos e Coletivos”, pela editora Método, autor da obra “O ônus da prova na ação civil pública”, pela editora Verbatim, e coautor do livro “Manual de Direito Digital”, pela editora Juspodivum. Sua trajetória profissional evidencia a integração entre teoria e prática jurídica especializada, requisito essencial para o êxito da capacitação proposta.

Dessa forma, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, resta demonstrada a notória especialização do professor a ser contratado, cuja expertise integra teoria e prática jurídicas especializadas, com domínio aprofundado para a prestação de serviço técnico de natureza intelectual, voltado ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Diante do exposto, constatada a necessidade de contratação para qualificação de Membros do Ministério Público de Santa Catarina em matéria de autocomposição, e presentes as qualidades especiais acima referidas, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento de que o profissional **Landolfo Andrade de Souza**, a ser contratado por meio da pessoa jurídica **Escola de Direito Coletivo**, dispõe de notória especialização para ministrar o referido curso, o que, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, autoriza sua contratação pelo Ministério Público de Santa Catarina mediante inexigibilidade de licitação. [...].

São fidedignos, portanto, os indicativos de que a contratação pretendida cumpre os requisitos para a inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, é necessário demonstrar que a empresa prestadora de serviço em questão reúne as condições mínimas necessárias para a contratação com o Poder Público, o que se observa por meio da realização de habilitação prévia, requisito esse atendido, no caso, pelos documentos de fls. 16-24/58-64.

Ademais, os documentos de fls. 64/69 indicam a existência de previsão orçamentária para o gasto pretendido, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da proposta de fls. 48-50, o qual está em consonância com aqueles praticados em contratações semelhantes e pretéritas, conforme

demonstram os documentos de fls. 55-57, cujo teor é sintetizado na tabela a seguir reproduzida:

Contratante	NF/AS	Ano	Valor total	Horas	Valor da hora
Ministério Público do Estado de Santa Catarina	388 (fl. 55)	2025	R\$ 2.250,00	1h30min	R\$ 1.500,00
Ministério Público do Estado de Goiás	393 (fl. 56)	2025	R\$ 18.000,00	12h	R\$ 1.500,00
Projeto x Cursos Preparatórios para Concursos Ltda.	394 (fl. 57)	2025	R\$ 3.000,00	2h	R\$ 1.500,00
Ministério Público do Estado de Santa Catarina	-	2026	R\$ 12.000,00	9h	R\$ 1.333,34

Ressalta-se, por fim, que a nota de empenho de fls. 51-52 e as notas fiscais de fls. 53-54 não foram incluídas na planilha, por se referirem aos anos de 2023 e 2024.

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídico-Contratual no sentido de que seja autorizada a contratação em questão, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no disposto no art. 74, III, 'f', da Lei n. 14.133/2021, uma vez que atendidos os requisitos específicos à modalidade.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2026.

[assinado digitalmente]

AURÉLIO GIACOMELLI DA SILVA

Promotor de Justiça Assessor

Assinaturas do documento

"2026-003229 - Parecer - Inexigibilidade"



Código para verificação: **CGH93L22**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURELIO GIACOMELLI DA SILVA (CPF: ***.963.619-**) em 23/02/2026 às 18:51:23 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 08/05/2023 - 11:10:00 e válido até 08/05/2026 - 11:10:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.sc.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2026/003229** e o código **CGH93L22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.